



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 23.71/18
Fls. 01
Resp.

LIDO EM SESSÃO DE 16/04/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto de Lei nº 78/19

Exma. Senhora Presidente
Nobres vereadores

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES NA FORMA DA FICHA LIMPA, VISANDO A PROTEGER A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E A MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Justificativa

A sociedade brasileira, atualmente melhor informada, devido principalmente à maior transparência e publicidade das escabrosas negociatas e atos de corrupção de nossos agentes políticos, judiciários e executivos, praticados no submundo da política e nos subterrâneos do poder, cobra um duro combate à corrupção, ao suborno e à impunidade, e exige moralidade de seus governantes e a prática de atos realmente voltados ao bem do Brasil, de seus Estados, de suas cidades e da sociedade, de modo a estancar a sangria de recursos públicos desviados, responsáveis por milhões de mortes, anualmente, pela falta de recursos e ou de seus desvios, que não chegam à saúde, à segurança, à educação e a outros.

Cidades como Itajai – SC criou uma lista de empresas impedidas de celebrar contratos com a municipalidade, por quebra de contrato. Já Campo Grande – MS instituiu o selo anticorrupção, e na cidade do Rio de Janeiro já é lei.

O que se pretende com este projeto de lei é a busca constante e contínua do aprimoramento das relações entre o administrador municipal e demais gestores da coisa pública, e os fornecedores e empresas prestadoras de serviços à municipalidade.

Valinhos, 04 de Abril de 2019.

Gilberto Aparecido Borges – GIBA
Vereador MDB

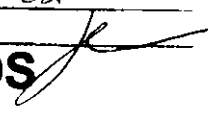
Retirado pelo autor em 14/05/19
Arquivo se.
Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 78 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2367/18
Fls. 02
Resp. 

Projeto de Lei nº 79/18

“DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES NA FORMA DA LEI DA FICHA LIMPA, VISANDO A PROTEGER A PROBIDADE ADMINISTRATIVA E A MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que o vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA elaborou, a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam estabelecidos critérios para a contratação de fornecedores com o intuito de proteger a moralidade administrativa, e evitar o abuso do poder econômico e político.

Art. 2º - Fica vedada a contratação pelos poderes executivo e legislativo, no âmbito do município de Valinhos, de fornecedores e empresas que estejam envolvidos em processos de insolvência ou da Lei da Ficha Limpa, e devedores dos impostos IPTU e ISSQN, ou ainda que tenham seus sócios, diretores ou administradores enquadrados em qualquer das seguintes hipóteses:

I – Condenação transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político;

II - Condenação transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, quando envolvidos nos seguintes crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, e os previstos na lei que regulamenta a falência;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2367/19
Fls. 03
Resp. _____

- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- f) de redução à condição análoga a de escravo;
- g) contra a vida e a dignidade sexual; e
- h) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Art. 3º - Caberá aos próprios poderes municipais executivo e legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos _____

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito

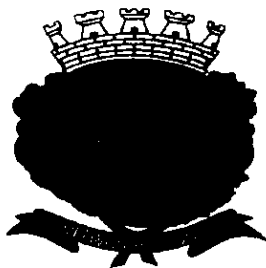
Nº do Processo: 2367/2019

Data: 12/04/2019

Projeto de Lei n.º 79/2019

Autoria: GIBA

Assunto: Dispõe sobre critérios para contratação de fornecedores na forma da Lei da Ficha Limpa, visando proteger a probidade administrativa e a moralidade da administração municipal. e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2367/19

F.L.S. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 16 de abril de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

17/abril/2019



C.M.V. _____
Proc. Nº 2367, 19
Fis. 05
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 50/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 79/19 – Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - Giba – “Dispõe sobre critérios para contratação de fornecedores na forma da Lei da Ficha Limpa, visando proteger a probidade administrativa e a moralidade da administração municipal, e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre critérios para contratação de fornecedores na forma da Lei da Ficha Limpa, visando proteger a probidade administrativa e a moralidade da administração municipal, e dá outras providências” de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges, Giba, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

As repartições de competência são tratadas na Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



C.M.V. 2367, 19
Proc. Nº
Fls. 06
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

A proposição visa regulamentar matérias que não competem ao ente federativo municipal, senão vejamos os conceitos doutrinários referentes à repartição de competências:

"A Federação brasileira e o Município

A República Federativa do Brasil é constituída pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 1º da Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988.

A Constituição de 1988 inseriu o Município, expressamente, em seu texto, motivo pelo qual não mais pairam dúvidas sobre a sua integração como ente federativo autônomo (arts. 1º e 18 da CF).

A competência de cada uma dessas esferas está definida na própria Constituição, que também estabelece o que lhes é vedado. Os arts. 21 e 22, respectivamente, enumeram as matérias administrativas (ou materiais) e legislativas privativas da União; o art. 23 relaciona as matérias de competência material comum; o art. 24 lista os casos de competência legislativa concorrente, enquanto o § 1º do art. 25 confere aos Estados a chamada competência residual ou remanescente.

Quanto aos Municípios, sua competência está expressa nos arts. 29, 29-A, 30 e 31 da Constituição, que tratam da Lei Orgânica e das matérias que estão sob sua responsabilidade.

Autonomia municipal



C.M.V. _____
Proc. Nº 2367, 19 _____
Fls. 07 _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que consiste essa competência e, portanto, a autonomia do Município? Primeiro, na eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores (autonomia política). Segundo, na organização dos serviços públicos de interesse local (autonomia administrativa). Terceiro, na instituição e arrecadação de seus tributos, bem como na aplicação de sua receita (autonomia financeira). Quarto, na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual no que lhe interessar e for possível (autonomia legislativa). Quinto, por fim, na capacidade para elaborar a sua Lei Orgânica (autonomia organizativa).

(...) Outro marco básico da autonomia municipal consiste na competência constitucionalmente deferida para legislar sobre assuntos de interesse local. O interesse local deve ser compreendido como aquele que seja predominantemente municipal. Tudo o que interessar de modo predominante ao Município, em relação ao Estado (região) e à União (nacional), será de interesse local e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal.

Cabe, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que for pertinente, especialmente em relação a algumas matérias listadas no art. 24 da Constituição.

Tais matérias são de competência legislativa concorrente para a União, que ditará normas gerais, e para o Estado, que expedirá normas regionais. O Município suplementará com normas de interesse local.

Em termos práticos, a autonomia do Município significa que o Governo Municipal não está subordinado a qualquer autoridade estadual ou federal no desempenho de suas atribuições e que as leis municipais, sobre qualquer assunto de sua competência expressa, prevalecem sobre as leis federais e estaduais, inclusive sobre a Constituição Estadual, em caso de conflito.



C.M.V. _____
Proc. Nº 2367, 19 _____
Fls. 08 _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Competência do Município

Como já foi dito, a parcela de competência que cabe ao Município, na distribuição feita pela Constituição, está consubstanciada nos atributos de sua autonomia e de sua condição como pessoa de direito público interno. (...) Ao Município compete, enfim, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, o que deve estar listado na Lei Orgânica.

Além das atribuições acima mencionadas, o Município possui competência para atuar em todos os campos previstos no art. 30 da Constituição.” (Manual O Vereador e a Câmara Municipal, Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM)

Nesse sentido temos os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que tratam de matérias semelhantes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.969, de 31 de outubro de 2018, do Município de Analândia, que “dispõe sobre os procedimentos e limites a serem observados pelo Poder Executivo Municipal nos casos de concessão e permissão de utilização, administração e/ou exploração de bens públicos de uso comum, dominicais e de uso especial previstos nos artigos 98 e 100 da Lei Orgânica da Estância Climática de Analândia, e dá outras providências” Normas gerais de licitação e contratação Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal) Ato normativo de autoria parlamentar que dispõe sobre as contratações do Poder Executivo Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Inconstitucionalidade Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente.



C.M.V. _____
Proc. Nº 2367/19 _____
Fls. 09 _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Da leitura da norma impugnada, depreende-se que seus dispositivos tratam de conceitos e diretrizes gerais já regulamentados na Lei nº 8.666/1993, editada pela União no exercício da competência privativa que lhe é assegurada nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Sobre as normas gerais de licitação e contratação, esclarece Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

"A interpretação da fórmula 'normas gerais' tem de considerar, em primeiro lugar, a tutela constitucional à competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa a União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a CF/88 não teria aludido a 'normas gerais' e teria adotado cláusulas similares às previstas para o direito civil, comercial, penal, etc. Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inc. I, alude-se a competência privativa para dispor amplamente sobre todas as normas acerca de certos campos (Direito Civil, Comercial, Penal, etc.); já o inc. XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federativos para disciplinar a mesma matéria. Logo, apenas as normas 'gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca das normas específicas. A expressão 'norma geral' pressupõe a existência de 'norma especial'. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema." (págs. 13/14).



C.M.V. _____
Proc. Nº 2367/19
Fis. 40
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 927 MC, Relator Ministro Carlos Velloso, conforme trecho a seguir transcrito:

“A Constituição de 1988, ao inscrever, no inc. XXVII do art. 22, a disposição acima indicada, pôs fim à discussão a respeito de ser possível, ou não, à União legislar a respeito do tema, dado que corrente da doutrina sustentava que ‘nenhum dispositivo constitucional autorizava a União a impor normas de licitação a sujeitos alheios a sua órbita’. (Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘Elementos de Dir. Administ.’, Malheiros, 4ª ed., 1992, pág. 177, nota 1).

A CF/88, repito, pôs fim à discussão, ao estabelecer a competência da União para expedir normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII).

(...)

A formulação do conceito de ‘normas gerais’ é tarefa tormentosa, registra Marçal Justen Filho, a dizer que ‘o conceito de ‘normas gerais’ tem sido objeto das maiores disputas. No campo tributário (mais do que em qualquer outro), a questão foi longamente debatida e objeto de controvérsias judiciais, sem que resultasse uma posição pacífica na doutrina e na jurisprudência. Inexistindo um conceito normativo preciso para a expressão, ela se presta às mais diversas interpretações’. (Ob. e loc. cit.). A formulação do conceito de ‘normas gerais’ é tanto mais complexa quando se tem presente o conceito de lei em sentido material __ norma geral, abstrata. Ora, se a lei, em sentido material, é norma geral, como seria a lei de ‘normas gerais’ referida na Constituição? Penso que essas ‘normas gerais’ devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que ‘norma geral’, tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências. Com propriedade, registra



C.M.V. _____
Proc. Nº 2367, 19
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a professora Alice Gonzalez Borges que as 'normas gerais', leis nacionais, 'são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de leis, direito sobre direito, determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa subsequente das ordens federadas', pelo que 'não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam'. Depois de considerações outras, no sentido da caracterização de 'norma geral', conclui: 'são normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos.' (Alice Gonzalez Borges, 'Normas Gerais nas Licitações e Contratos Administrativos', RDP 96/81) (...)"

Nessa esteira, as normas gerais que disciplinam não só a licitação, como os contratos administrativos em geral, encontram-se estampadas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Como é cediço, o Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos do interesse local, de modo a atender às suas peculiaridades (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), não podendo, entretanto, desbordar dos parâmetros gerais.

Sobre o tema, esclarece Fernanda Dias Menezes de Almeida:

"Quanto a forma de apresentação das competências municipais, preferiu o constituinte englobar num mesmo artigo as competências legislativas e materiais, privativas e concorrentes, abandonando a técnica mais racional de separar essas modalidades em artigos diferentes.

Assim é que nos incisos I e II do artigo 30 cuida-se, respectivamente, da competência legislativa privativa, que o Município exercerá nos assuntos



C.M.V. _____
Proc. Nº 2367, 15
Fls. 17
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de seu interesse, e da competência legislativa concorrente, cabendo-lhe complementar a legislação federal e estadual no que couber.”3

Não bastasse isso, a lei impugnada, de autoria parlamentar, ao dispor sobre as contratações do Poder Executivo, matéria tipicamente administrativa, subtrai do Chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta).

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo.

A propósito ensina Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração (...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (in “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).
Por epítome, flagrante a inconstitucionalidade da legislação impugnada, por afronta aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2260696-57.2018.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Algumas práticas que o projeto visa coibir já podem ser consideradas infrações previstas pela Lei Federal nº 8429/92 que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



C.M.V. _____
Proc. Nº 2367, 19
Fls. 14
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

De tal sorte que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas na Lei (art. 9º), também constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas na Lei (art. 10) e por fim, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11).

Salientando que as condutas elencadas pela referida Lei são meramente exemplificativas: *"Da autonomia existente no sistema de preservação da probidade administrativa, decorre que os tipos legais previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa – LIA ou Lei nº 8.429/92 não configuram um rol taxativo, ao contrário, a enumeração é meramente exemplificativa de condutas, devendo o aplicador da lei analisar, caso a caso, se houve ou não violação aos princípios que regem a Administração Pública ou a prática de ato com o objetivo de causar dano ao erário ou gerar enriquecimento ilícito ao agente público ou a terceiros."* (texto: Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa uma decorrência de seu



C.M.V. _____
Proc. Nº 2267, 19
Fls. 15
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

enfoque principiológico, Autora: Lais Vieira Cardoso, fonte:
<https://jus.com.br/artigos/26326/aplicacao-da-lei-de-improbidade-administrativa>)

Outrossim, quanto à vedação da participação de empresas em licitações que estejam irregulares perante à fazenda municipal esta amolda-se ao Código Tributário Nacional:

“Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.”

Nesse sentido, também a pretendida vedação de participantes que tenham sido condenados por prática de infrações às disposições da Lei Federal nº 9605/98 que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”:

“Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.”

Destarte, sugere-se, respeitosamente, alterações no texto do projeto a fim de suprimir os aspectos que poderão ser considerados inconstitucionais no tocante à invasão de poderes.



C.M.V. _____
Proc. Nº 2367, 19
Fls. 76
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

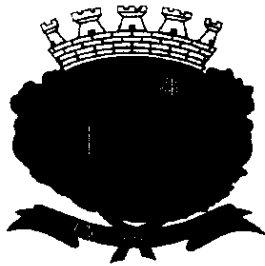
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, **poderá reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade**, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

DJ, aos 02 de maio de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3207, 19
Fls. 09
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 2767, 19
Fls. 18
Resp. _____

REQUERIMENTO Nº 1251/19

EMENTA: Retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 79/2019 que dispõe sobre critérios para contratação de fornecedores.

Exma. Senhora Presidente
Nobres Vereadores

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/05/19

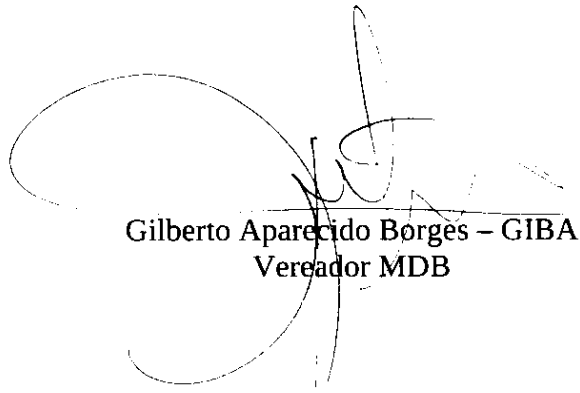
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente
DESARIDE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA, no uso de suas atribuições legais, requer nos termos regimentais, após a aprovação do Plenário, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 79/2019 para melhor análise da matéria.

Contando com o apoio dos nobres pares, agradeço.

Valinhos, 14 de Maio de 2019.


Gilberto Aparecido Borges – GIBA
Vereador MDB

31/09/2019